



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500203-47.2017.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, são apelados VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME e VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41913

Apelação nº 1500203-47.2017.8.26.0306

Comarca de José Bonifácio

Apelante: Município de José Bonifácio

Apelado: Varley Fernando Rodrigues de Brito - ME

EXECUÇÃO FISCAL – Exercícios de 2014 a 2016 – Município de José Bonifácio – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir – Apelo municipal alegando violação ao contraditório e valor mínimo estipulado em lei municipal – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Lei municipal que apenas faculta o não ajuizamento de execuções fiscais abaixo do valor estipulado – Tema vinculante e com aplicação imediata – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 122/123, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando violação ao contraditório e valor mínimo estipulado em lei municipal (fls. 131/136).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

Ê o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 06/12/2017, para cobrança de tributos referentes aos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$ 1237,27.

Realizada a citação (fl. 32), houve penhora de valores em 2022 (fl. 72), após o que a apelante requereu a suspensão do processo, em razão de acordo entre as partes (fls. 90/92).

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em 2024 (fls. 122/123).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, as razões recursais demonstram que a Lei Municipal nº 3.774/2015, por seu artigo 1º, apenas autorizou a Fazenda Pública Municipal a não ajuizar execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a quinhentos reais, mas não proibiu o ajuizamento, do que se conclui que não houve fixação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor mínimo obrigatório. Logo, deve ser aplicado o valor mínimo fixado na Resolução 547 do CNJ (dez mil reais).

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido, consoante, aliás, a jurisprudência desta C. Corte (v.g. apelações nºs 1003806-76.2022.8.26.0415 e 1003422-16.2022.8.26.0415).

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR